



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953317/2013-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.117 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de maio de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 175.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, contra o acórdão de recurso voluntário, por meio do qual o colegiado *a quo* decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido.

Os autos foram eletronicamente remetidos à PGFN, que interpôs, também de forma eletrônica, recurso especial tempestivo contra o acórdão alegando divergência jurisprudencial quanto à “**possibilidade de retificação de DCOMP em sede de julgamento de manifestação de inconformidade**”.

O recurso foi regularmente admitido nos termos do despacho de admissibilidade da presidente da Câmara *a quo*.

No mérito do recurso, a recorrente defende a reforma do acórdão recorrido nos termos da decisão de primeira instância.

A contribuinte foi cientificada do recurso especial fazendário e de sua admissibilidade e não apresentou contrarrazões, sendo os autos devolvidos a este órgão julgador para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Embora seja tempestivo e tenha sido regulamente admitido por restar configurada a divergência jurisprudencial no momento do exame de admissibilidade, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento de súmula aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF quanto à matéria discutida, *verbis*:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com efeito, embora a divergência trazida no recurso especial pela PFN tenha ficado circunscrita “**à possibilidade de retificação de DCOMP em sede de julgamento de manifestação de inconformidade**”, verifica-se que a questão central nele discutida refere-se exatamente à possibilidade de convalidação de declaração de compensação que apontara como indébito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL em saldo negativo do mesmo tributo e a sua análise pela autoridade administrativa, quando comprovado o erro de fato no preenchimento da DComp.

No caso sob exame, o colegiado recorrido, em linha com o entendimento sumulado, superou a falta de retificação da Declaração de Compensação antes do despacho decisório e acolheu a possibilidade de alteração da natureza do crédito informado ante à comprovação do erro de fato e determinou sua análise nestes termos pela autoridade administrativa da unidade de origem.

Desta feita há que se observar o disposto no art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe *verbis*:

Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela PFN.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

